



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	
	Rubrica

Processo nº : 13886.000462/93-41
Sessão de : 24 de maio de 1995
Acórdão nº : 202-7.782
Recurso nº : 97.060
Recorrente : ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em Limeira - SP

IPI - LEVANTAMENTO DE RECOLHIMENTO. Quando há provas de que não fora recolhido o imposto devido é de ser mantida a decisão de primeira instância. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995

Helvio Escovedo Barcellos
Presidente

José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem De Carvalho.



Processo nº : 13886.000462/93-41
Acórdão nº : 202-07.782
Recurso nº : 97.060
Recorrente : ELETROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 237/249) em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto Sobre Produtos Industrializados, uma vez que a mesma lançou nas notas fiscais e escriturou nos livros fiscais os valores do IPI, e não os recolheu aos cofres públicos. Ficou caracterizada, em tese, a prática do crime definido nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/ 90, com relação aos períodos de apuração compreendidos entre a 1ª quinzena de janeiro de 1991 e a 2ª quinzena de dezembro de 1992.

Tempestivamente, a autuada procedeu à impugnação (fls. 258/259) onde aduz, em síntese, que:

a) não obstante a notificada entender que os valores lançados pela fiscalização estão em desacordo com a realidade, a mesma passa por um momento de extrema dificuldade financeira, o que importou no atraso de várias obrigações;

b) além de terem sido lançados valores elevados, o cálculo da correção monetária e a multa são extremamente injustos;

c) o mais justo é encontrar uma saída jurídica que permita o parcelamento deste débito, relevando-se a multa e corrigindo-a, se for o caso, em valores compatíveis com as possibilidades da notificada.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 264/268, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

“ARGUMENTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO QUE PROCURA CONTESTAR PROCEDIMENTO REGULAR DO AGENTE DO FISCO, BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM RAZÕES INCAPAZES DE INFIRMAR A EXAÇÃO FISCAL CONSUBSTANCIADA EM AUTO DE INFRAÇÃO - Mantém-se o lançamento regularmente efetuado, uma vez que, nos termos do parágrafo único, do art. 142, da Lei nº 5.172 / 66 - CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Cientificada em 20.01.94, a requerente interpôs recurso voluntário em 21.02.94 (fls. 272 / 273) repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 13886.000462/93-41

Acórdão nº : 202-07.782

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

A Recorrente se insurge contra Auto de Infração, conforme se vê do constante de fls. 236 a 250, tudo de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, onde, em pormenorizado levantamento, traz à lume todos os elementos que compõem tal assertiva:

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO

	Valores em UFIR
1. IMPOSTO.....	198.748,09
2. JUROS DE MORA (Calculado até 05/11/93).....	214.103,41
3. MULTA PROPORCIONAL (Passível de redução).....	198.748,09
4. TOTAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	611.599,59

Total por extenso: SEISCENTAS E ONZE MIL, QUINHENTAS E NOVENTA E NOVE UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA E CINQUENTA E NOVE CENTÉSIMOS.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTOS LEGAIS

A Descrição dos fatos que originaram o presente Auto e as respectivas capitulações legais encontram-se em folha (s) de continuação anexa (s). No que se refere a atualização monetária e as penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais - correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Os anexos e demonstrativos de cálculo fazem parte integrante deste Auto.

.....

Encerramos nesta data a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, tendo sido verificado por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI, onde foram constatadas as irregularidades mencionadas nos demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal.

Da referida ação fiscal foi apurado o crédito tributário abaixo descrito.
IMPOSTO S/ PROD. INDUSTRIALIZADOS. 611.599,59 UFIR

Devolvemos nesta data todos os livros e documentos utilizados na presente fiscalização, no estado em foram recebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13886.000462/93-41

Acórdão nº : 202-07.782

E para constar e surtir seus efeitos legais, lavramos o presente termo, em 03 (três) vias de igual formal teor, assinado pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e pelo representante legal da fiscalizada, que neste ato recebe uma das vias.”

De fls. 252 a 257, é juntado aos autos os elementos constantes com a descrição pormenorizada dos fatos apurados e as respectivas indicações.

É de se considerar que o Recurso de fls. 258 a 259 da Autuada não traz elementos que contradizem o Auto de Infração da Fiscalização, posto que, se apega única e exclusivamente no surrado “ yus sperniandi “; chegando mesmo a confessar que a empresa realmente não tem efetuado o pagamento do IPI, por estar em situação financeira difícilíssima, apenas argúi que os valores lançados pelo Auditor Fiscal estão em desacordo com a realidade.

A Recorrente, sem qualquer argumento válido, vem usando, para tentar se esquivar de sua responsabilidade, argumento de que a Fazenda Pública não cumpre as suas obrigações em dia, usando do expediente do ‘Precatório’ e outras argumentações sem qualquer justificativa plausível.

Ante o acima exposto é o que mais dos autos constam, amparado em torrencial jurisprudência que predomina neste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, no tocante a matéria em foco, sou porque, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas no mérito nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida, é assim como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995

OSÉ DA ALMEIDA COELHO